



TODO ESTYLLO,  
E OFFICIAES DA IVSTIÇA  
Do Bispado do Porto.



¶ Impresso em Coimbra por Antonio de Mariz, Com licença do Conselho  
Geral da sancta Inquisição. Anno de 1585.

¶ Agora nouamente Impresso á Custa de Geraldo Mendez Liureiro  
de sua Illustrissima R. Senhoria. Taxado em Papel à





## OM MARCOS DE

Lisboa per merce de Deos, et da Sancta  
Igreja de Roma Bispo do Porto, et do  
Conselho de sua Magestade. Fazemos  
saber aos nossos Provisor, et Vigairo geral,  
et aos Letrados, Procuradores, et Escrivães,  
et mays officiaes de nosso Auditorio  
Ecclesiastico: et bem assy a toda a Clere-  
cia, et subditos de nosso Bispado, que ven-  
do nos o muyto tempo que se gastava no pro-

cessar, et ordenar dos feitos que se tratauam no dito Iuizo, com que as deman-  
das se prolongauam, em tal maneira, que muitas pessoas deixauam de reque-  
rer sua justica, et perdiam suas causas, et se seguiam outros inconuenientes:  
Ordenamos logo que entramos nesta nossa prelacia, de prouer de modo que nas  
ditas demandas ouuesse brevidade: et a ordem judicial se incurtasse: et se a-  
chou per experientia as causas do dito Iuizo se acabarem em muyto mays bre-  
ue tēpos do q̄ se fazia antes pello estillo atigo. Pello q̄ fazēdo nos Synodo Dioce-  
fano et Cōstituições nouas pera bom regimēto, et governo de nosso Bispado,  
etēdemos tambem nas causas da Iustiça, et reformaçam della: E conforman-  
donos com o direito que permite os taes estatutos, segundo a variedade dos tē-  
pos: Ordenamos, et estatuimos este regimento, et ordem judicial que se inti-  
tulla: Estillo dos officios da Iustiça: O qual foy lido, et publicado no dito Syno-  
do ao clero de nosso Bispado, que o admitio, et recebeo por bom. E portanto  
mandamos que daquy em diante, assy no fazer das audiencias: ordenar, et  
processar dos feytos, como em todo o mays, se guarde, et cumpra o dito Estillo,  
et regimento como nelle se contem. E o nosso Vigairo o faça assy comprir, et  
guardar inteiramente. E pera que mays facil mente se cumpra, et possa vir  
a mão de todos, Mandamos que se Imprima. E per este renogamos qual quer  
outro estillo, custume, ordem, et regimento em contrario. Dada no Porto em  
nosso Paço Episcopael aos sete dias do mes de Julho de myl et quinhentos, et  
oytenta, et cinquo Annos.

F. Marcos Bpº do Porto.

A 2

Tauoada

# Tauoada das Constituições deste Estylo.

**C**onstituiçam Primeira, Da diuisam dos officios de Prouisor & vigairo geral. fol. 1.

**C**onstituiçam Segunda, Do officio de Prouisor, & do que a elle pertece fo 1.

**C**onstituiçam Terceira: das cousas que o Prelado reserua para sy. fol. 2.

**C**onstituiçam Quarta: As cousas em que o nosso Prouisor & vigairo geral podem entender, & conhacer cada hum per sy: & o que hum primeiro fizér, nam poderá o outro desfazer sam as seguintes. fol. 3.

**C**onstituiçam Quinta: Do vigairo geral, & do que comuem a seu officio. fol. 3.

**C**onstituiçam Sexta: Do q̄ o vigairo de Meylam Frio pode conhacer. fo. 14.

**C**onstituiçam Septima: Do Promotor, & do q̄ pertence a seu officio. fol. 15.

**C**onstituição octava: Dos Procuradores, & do que comuem a seu officio. fol. 16.

**C**onstituiçā Nona: Do Escriuam da Camara, & do que a seu officio pertence. fol. 17.

**C**onstituiçam Decima: Do Scrivam da visitaçam, & do que a seu officio pertence. fol. 18.

**C**onstituiçam Undecima: Do Meyrinho, & do q̄ a seu officio pertence, fo. 20.

**C**onstituyçam Duodecima: Dos Escriuães, & do que a seu officio pertence. fol. 20.

**C**onstituiaçam Taxa da Chancellaria. fol. 24.

**C**onstituiçam Decima tercia: Do Enquieredor. fol. 27.

**C**onstituiçam Decima quarta: Do Distribuydor. fol. 27.

**C**onstituyçam Decima Quinta: Do Contador. fol. 28.

**C**onstituyçam Decima Sexta: Do Solicitador. fol. 29.

**C**onstituyçam Decima Septima: Do officio do Porteiro. fol. 29.

**C**onstituiçam Decima octava: Do Aljubeiro que he Porteiro do Auditório. fol. 30.

**C**onstituiçam Decima nona: Do Caminheiro. fol. 30.

**C**onstituyçam Vigessima: Dos Notarios Apostolicos. fol. 30.

Fim da Tauoada.

E. M. Coesão P. Porto.

Printed T

s No

# ESTILLO DOS OFFICIAES DA IVSTICA.

## CONSTITVICAM PRIMEIRA.

*Da diuisam dos Officiaes de Prouisor, &  
Vigairo Geral.*



Onsiderando nos o grande, & grauoso rrabalho que tinha o nosso Prouisor & Vigairo geral deste nosso Bispado, & como cada dia crecia mais com a multiplicaçam dos negocios, a que não he posuel acudir húa soo pessoa, & poder seruillo como conuem, nem dar euasam a todos os negocios, desejando de euitar, & atalhar aos gastos das partes, abteuiar as demandas, repartimos, & diuidimos o dito cargo de Prouisor & Vigairo geral em duas pessoa, que ora o seruem com muito zello, & serviço de Deos, & bē das partes, como notoriamente se vê por experientia. Pello que confor mandonos com a mente, & custume da sancta Igreja Metropolitana de Braga, & das mais cathedraes do Reyno: ordenamos, & mádamos que daqui auante nesta nossa sancta Igreja, & bispado do Porto, ajam sempre duas pessoas letradas de sam consciencia, & virtude: húa que sirua de Prouisor: outra de Vigairo geral pellos quaes corram todos os negocios ordinarios delle. E quando algum for por algum respeito au fente desta cidade do Porto, recusado de sospeito, ou legitimamente impedido por qual quer via que seja, o outro fique, & sirua os carregos ambos naquelle caso, ou tempo inteiramente em quanto durar o dito impedimento. E pera que nam aja duuidas, nem alterações acerca da Iurisdiçam de cada hum delles: & de que casos deuem, & podē conhecer: & assi da obrigaçam que tem os mais officiaes da Iustiça, estatuimos, & ordenamos as Constituições seguintes.

# Do Officio de Prouisor.

## ¶ CONSTITVIÇAM SEGUNDA.

*Do officio de Prouisor, & do que a elle pertence.*

**C**Onformandonos com a determinaçam do Concilio Prouincial Bracharense, ordenamos que daqui em diante a pessoa que ouuer de ter o cargo de officio de Prouisor deste Bispado, seja letrado graduado em direito canonico, Sacerdote de Missa, nam menor de trinta annos, de muita inteireza, & virtude: & que nam seja filho, nem neto de pessoa heretica, Iudeu, nem mouro: por que delle se ham de confiar os casos Episcopaes, & espirituaes do Bispado, & como tal a seu officio pertencem as couisas seguintes.

1. ¶ Dar licença pera reconciliar Igreja, ou semiterio, que nam for sagrado pello Bispo.
2. ¶ Absoluer no foro da cōsciencia dos casos reseruados ao ordinario, & cometer a absoluiçam delles, quando lhe parecer.
3. ¶ Passar de vedorias, & dar authoridade aos prazos, precedendo os requisitos necessarios em direito, & aos escambos das Igrejas, & Mosteiros do Bispado, excepto os da nossa mesa Episcopal, & de nosso Cabido, que tem seu regimento.
4. ¶ Dar licença pera absoluver defunctos que faleceram estando excómungados, mostrando sinaes de contrição.
5. ¶ Passar cartas de cura, de coadiutoria, de iconomia, & licenças pera cōfessar, & administrar sacramentos, & fazer exames pera isso.
6. ¶ Fazer os exames pera tomar as ordés, & as mais diligēcias requisitas em todas ellas.
7. ¶ Item dar authoridade aos arrendamentos dos benefícios.
8. ¶ Prouerá com nosco, & com o Visitador, que visitar, as visitações de cada anno; pronunciará, & dará rol ao Promotor, ou Meirinho pera despois conhecer o Vigairo gēral.
9. ¶ Confirmará os estatutos das cōfrarias quando forem taes, que mereçam ser confirmados.
10. ¶ Poderá tirar sumarios, inquirições, & deuassas de crimes pertécentes ao Ecclesiastico, & mandar prender por ellas, nam sendo primeiro come-

- começadas pollo Vigairo géral, pera que se nam encontrem.
- 11 ¶ Registará os roles dos confessados no rol géral que terá pera isso, & mandará passar cartas de participátes cōtra os reueís, & as assinará.
- 12 ¶ Mandará dar trespaldos, certidões, & instrumentos authenticos dos cartorios, & registros da nossa Sé.
- 13 ¶ Dara licéça pera se fazer o officio da somana Sancta nas Igrejas q̄ lhe parecer do Bispado, cō tanto q̄ nam seja cō menos de cinco padres.
- 14 ¶ Dar licenças particulares pera se pedirem esmolas.
- 15 ¶ Assistirá aos exames dos beneficios, & mandará chamar aos examinadores, & lhes assinará lugar, & tempo pera isso, sendo o Prelado absente, ou por algúia via impedido.
- 16 ¶ Passará cartas de excómunham, & censura, como passar a contia de dez cruzados.
- 17 ¶ Passará licença pera se permudarem ossadas de defuntos de húa parte pera outra.
- 18 ¶ Fará as diligencias, & passará licença Pera se fazerem cōpratriotas.
- 19 ¶ Poderá instituir nos beneficios os appresentados pellos padroeiros sendo nos absente do Bispado, ou da Cidade.
- 20 ¶ Conhecera das dispenções Apostolicas a cerca dos matrimonios, & das bullas das confirmações dos beneficios, legitimações, dispensações, & quaes quer breues de dispensaçam, como nam for sobre causa deduzida em foro contencioso, que pera estes sómente o fazemos nosso official, & Vigairo

### ¶ CONSTITUIÇÃO TERCEIRA.

*Das causas que o Prelado reserua pera sy.*

- E Pera que aja boa expediçam nos negocios, & as partes saibam ante quem podé, & deuē requerer sua Iustiça, declaramos aqui nesta Constituição os casos q̄ a nos reseruamos, de q̄ o Prouisor, nem Vigairo géral podé conhecer sem especial comissam nossa, & sam os seguintes.
- 1 ¶ A collaçam, & confirmaçam de Beneficios que vagarem de qualquem modo & maneira que seja.

uado mereceria morte, se contará ao Promotor noue centos reis.  
E se for crime pequeno se cótarão quinhentos & quarenta reis.

### ¶ CONSTITVICAM DECIMA SEXTA,

*Do Solicitador.*

**T**erão o Solicitador da Iustiça muita diligécia, & cuidado nos feitos della, q̄ sejão despachados cō breuidade, como lhe está encarregado pella carta & regimento de seu officio, principalmente na proua q̄ se ha de dar, & assi mesmo nos feitos de peccados publicos, & mádar citar & dar informaçāo ao Promotor, & nas penas q̄ se applicāo pera as despesas da Iustiça, & fábrica da Sé, & obras pias pera em tudo requerer q̄ aja execuçāo, & diligēcia deuida : & fazendo o contrario, alem de ser condenado nas custas retardadas, não solicitando como deve, pagará duzētos reis pella primeira vez, & pella segūda o dobro, & pella terceira fique suspenso do officio até nossa merce. As quaes penas cō as mais contheudas neste estillo assentará o Vigairo no liuro das despesas da Iustiça pera serem executadas.

**¶** E poderá tambem o Solicitador da Iustiça citar, & fazer notificações nas couſas della, & pelas penas applicadas á fabrica da nossa Sé, & por salarios de Procuradores, & Escruáes, & em toda parte do Bispado com carta assinada pello Prouisor, ou Vigairo, Porem nas couſas, & penas em que ouuer de auer parte, citará perante duas testemunhas, alias nam terá credito sua citaçām.

**¶** E mandamos ao Solicitador que nam leue mais que a dez reis por legoa da ida ſómente que vay fazer as diligencias, & nam se lhe conte mais couſa algúia, nem as partes fejam obrigadas a lho dar sob pena de suspensāo de seu officio.

### ¶ CONSTITVICAM DECIMA SEPTIMA,

*Do officio do Porteiro.*

**O** Porteyro do nosso auditorio, tanto que tiver sua carta, & Iuramento de seu officio, será diligente em citar as pessoas que lhe requererem, & fazer as diligencias que seu officio pertencem, & se rá muy verdadeyro nas fees que der pello muito que nisso vay: & gar-dará

## Do officio do Porteyro.

dará segredo nas cousas da Iustiça : porque fazendo o contrario, será priuado do officio, & bem castigado : & será continuo em casa do Vigairo pera fazer as diligencias que forem necessarias : & sera avisado q̄ por peita, ou amizade nam deixe de citar algúia pessoa q̄ lhe tenhão mā dado, nem de fazer o q̄ a seu officio conuem sob pena de dez cruzados do Aljube pera quē o accusar, & despesas da Iustiça, alem da mais pena q̄ sua culpa merecer, & pagar às partes a perda q̄ lhe der, o qual auerà por citar, apregoar, & fazer as mais diligencias o acustumado.

- 1 ¶ Poderá o dito Porteiro citar em esta Cidade, & húa legoa derredor sé carta, nem mandado do Vigairo, & fora da legoa citará com carta passada pella Chancellaria em todo Bispado,
- 2 ¶ E o dito Porteyro nam seruirá seu officio sem primeiro dar fiançá de vinte cruzados por rezam das penhoras que pode fazer, & execuções, & dinheiro, & peças quelhe podem ser dadas.
- 3 ¶ Terá mais o dito Porteiro cuidado de arrecadar das partes na audiência o dinheiro da destribuiçam, & o entregar ao destribuidor com toda diligencia, pera que nam aja detenção algúia na destribuiçam sob pena de pagar cinqüenta reis pera as despesas da Iustiça por cada vez que nisso for negligente.

## ¶ CONSTITVICAM DECIMA OCTAVA,

*Do Aljubeiro, que he Porteiro do auditorio.*

**M**Andamos ao Aljubeiro do nosso Aljube q̄ não leue mais de húa vez seu salario ao preso q̄ entrar nelle ainda q̄ saya sobre fiança, & torne, nem o dito preso pagará mais do q̄ por húa entrada se custuma pagar, & terá o dito Aljubeiro os presos a bom recado não lhe dando por algú respeito menos prisam, ou mais do q̄ por nos, ou nosso Vigairo for mādado, sob pena de douz mil reis: a qual pena auera em caso q̄ deixar sayr algú preso adormir fora do Aljube. E quādo sairé da prisam em formese primeiro do Vigairo geral se está satisfeito tudo o q̄ o dito preso era obrigado a pagar, & étão se assinará no liuro da carceragem.

- 1 ¶ Ao dito Aljubeiro pertence a obrigaçam de officio de porteiro das audiencias de nosso auditorio, & de acompanhar o Vigairo, abrir

as por-

as portas, ter lipo, & varrido o dito auditorio, & leuar lhe os feitos, & vata, como atras fica dito na Cõstituiçāo quinta deste estillo.

### CONSTITVICAM DECIMANONA;

*Do Caminheiro.*

O Caminheiro deste Bispado seja muito solicito, & diligēte em leuar as appellações à Corte Metropolitana de Braga, as quaes má-damos que se lhe entregue, & será obrigado a leualas tanto q̄ tiuer em sua mão duas, & cada húa auerá douis tostões, & os Escriuâes dellas lhas entregarão, & não a outré, sob pena de suspensam de seus officios por quíze dias. E as appellações dos feitos ciueis q̄ tiueré parte, mandamos q̄ se entregue ao appellante, & não ao dito Caminheiro: o qual não entregará appellaçā crime algūa as partes sob pena de priuaçā de seu officio.

### CONSTITVICAM VIGECIMA,

*Dos Notairos Apostolicos.*

Que os Notarios Apostolicos sejam examinados, & também liuro de notas, se conformem no que hão de leuar de seus ordenados cō os regimētos dos Escriuâes do auditorio, & absentem as pagas.

Por que da ignorancia dos Notarios Apostolicos procede muitos dānos, & demādas, foi determinado pelo sagrado C. Trid. q̄ os prela dos em suas prelacias os podessem examinar, & privar perpetuamente, ou a tempo os q̄ não achasssem idoneos, ou q̄ delinqüissem em seus officios. Pello q̄ mandamos q̄ Notario algú de qualquer qualid. de q̄ for, posto q̄ seja feito per authoridade Apostolica, não vse do tal officio neste Bispado sem ser axaminado, & approuado por nos, ou por nosso Provisor, ou Vigairo géräl pera isto deputados, & auer carta de sua approuaçām, & sendo approuado terá liuro de notas numerado, & assinado pello dito nosso Vigairo géräl. E o q̄ fizer o contrario em qualquer das cousas acima ditas, auemos por cōdenado em vinte cruzados do Aljube pera obras pias, & quem o accusar, & por priuado do officio. E sob a mesma pena mandamos aos ditos Notarios que em todo se conformem em seus ordenados, & salarios de suas escripturas, buscas, & outras diligencias com o regimento dos Escriuâes do nosso audi-

Sess. 22  
cap. 10.

## Dos Notairos Apostolicos.

auditorio ordinario, não leuē mais do que elles podé leuar, & assen-  
té as pagas do que leuaré. E mādamos ao nosso Prouisor, & Vigairo  
gérал que se informem cō muita diligencia se os ditos Notairos leuā  
mais do q̄ dito he, ou deixam de assentar as pagas nias suas escriptu-  
ras, & procedão contra os q̄ acharem em culpa com as penas acima  
ditas, & com as mais que per direito merecerem.

1 ¶ E outro sy amoestamos, & mandamos aos ditos Notairos que não  
façam autos, nem dem fee de bullas, processos, nem de outras quaes  
quer couſas que elles nam saibam, ler nem entender, saluo se for  
com licença do Iulgador, aquem o conhecimento pertencer, ou cō  
certado com outro Escriuam que o souber fazer approuado por nos  
pera isso: & fazendo o contrario, auermos por nenhūs os taes autos,  
& certidões dadas pellos Notarios do que não souberem ler: & serão  
prouidos, segundo a qualidade de sua culpa.

2 ¶ Item mandamos que quando algum dos ditos Notarios falecer, o  
nosso Vigairo geral, ou o Vigairo Pedaneo de Meijam frio, em  
cuja jurisdiçam falecer, faça inuentario dos liuros, papeis escriptu-  
rasque estam em seu poder, & em termo de quarenta dias os façam  
entregar per o dito Inuentario a hū dos Eseriuāes de nosso auditorio  
que pelo Vigairo geral serā nomeado, o qual serā obrigado dar con-  
ta delles em todo tempo.

3 ¶ E pera que este nosso estillo dos officiaes da Iustiça se cúpra, & guarde  
inteiramente, mādamos ao nosso Prouisor, & Vigairo geral q̄ achá  
do algū Procurador, ou qualquer outro official q̄ em parte ou em to-  
do for contra elle, requerendo, aconcelhando, ou escreuendo, o aja  
por suspenso do officio por douſ meses, a qual suspensam lhe nam se-  
rā leuantada sem nosso especial mandado.

4 ¶ E pera que na Impressam das Cōſtituyções deste estillo, que ora mā-  
damos imprimir se nam possa acrecētar, nem diminuir couſa algūa,  
mandámamos que lhe seja dado fee, & credito fendo assinado no fim  
per nos, ou pelo nosso Prouisor, ou Vigairo geral, & de outra ma-  
neira nam: aos quaes mandamos que o assinem pera que valha: &  
pera ello lhe damos nosso poder, & authoridade.

L A V S D E O.



